



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 226/2018

Trata-se de projeto de lei, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**, que “*Altera redação da Lei nº 10.717, de 8 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do vale alimentação no Município, alterada pela Lei nº 10.836, de 21 de maio de 2014 e dá outras providências*”.

A proposição pretende alterar a Lei instituidora do **Vale Alimentação** no município (Lei nº 10.717/2014) que, no dizer do seu Art. 3º: “**destina-se ao público da assistência social, ou seja, cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade, impossibilitados de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros**”.

Extrai-se da mensagem do Sr. Prefeito Municipal, que a Lei objeto de alteração “*determina um valor fixo, não determinando qualquer possibilidade de atualização em exercícios futuros. (...) **Necessária, portanto, a viabilização de eventuais reajustes**, desde que sejam fundamentados e devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual*” (g.n.).

Depreende-se, ainda, da referida mensagem que, “... o termo “*organização parceira*” utilizado na legislação municipal, agora encontra-se empregado de forma equivocada, em face da legislação federal. Isto porque, toda e qualquer confecção e/ou manutenção dos cartões deve ocorrer por meio de parceria com Organização da Sociedade Civil, ato administrativo regulamentado pela citada Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014. Com a edição de tal Lei, deve ser considerado que uma “*Organização Parceira*” é uma organização da sociedade civil - OSC, que em geral não tem competência estatutária para gerir cartões magnéticos para pessoas físicas, os seja, os beneficiários da Lei Municipal”. (...) Portanto, **a norma municipal deve ser alterada, permitindo que o Município possa contratar pessoas jurídicas, através do devido procedimento licitatório, não se restringindo tão somente a contratar com o Terceiro Setor**, o que inviabiliza a tramitação, dada a ausência de Organizações Sociais aptas à execução do objeto” (g.n.).

A matéria é da competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, que é o titular da deflagração do processo legislativo neste aspecto, na forma prevista pela Lei Orgânica Municipal-LOM:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos** da Administração direta do Município.” (g.n.)*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*

*III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*(...)*

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”*

Observamos que a proposição visa dar eficácia ao Direito Fundamental de Alimentação, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 6º da Constituição Federal:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (g.n.)*

*Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros à sessão (art. 40, §1º da LOM)*

É o parecer.

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

**ROBERTA DOS SANTOS VEIGA**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
Secretária Jurídica